

INFORMATIVO

Setembro • 2024

Apresentação

O Informativo de Jurisprudência elaborado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – ESDEP/MT, consiste em uma edição mensal que objetiva comentar os julgados importantes para a atuação profissional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, selecionados pela equipe e pelos colaboradores de acordo com a atualidade e relevância, de forma a contribuir com a atualização jurisprudencial de todo seu corpo técnico.

A divulgação online do informativo permite atingir uma quantidade maior de membros, servidores e estagiários, e assegura o cumprimento da missão institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Confira a seguir os temas constantes da presente Edição.

- Novas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça
- TJMT: demora excessiva e injustificada para apresentação de razões recursais importa no não conhecimento do recurso
- A fuga repentina do réu ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal
- O uso de aparelho celular pelo apenado durante o trabalho externo configura falta grave?
- Tema Repetitivo STJ n. 1197 - A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem
- A extinção da punibilidade pela morte do acusado e o questionamento da validade das intercepções telefônicas no processo penal

TEMA 01

Novas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Súmula n. 669

O fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Súmula n. 670

Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024).

Súmula n. 671

Não incide o IPI quando sobrevém furto ou roubo do produto industrializado após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado e antes de sua entrega ao adquirente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024).

TEMA 02

TJMT: demora excessiva e injustificada para apresentação de razões recursais importa no não conhecimento do recurso

Julgados Analisados: TJMT Apelação Criminal n. 1020175-74.2021.8.11.0003

No julgamento da Apelação Criminal n. 1020175-74.2021.8.11.0003, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso se posicionou pelo não conhecimento do recurso de apelação em virtude de demora excessiva e injustificada pelo Ministério Público para apresentação das razões recursais.

O Relator destacou que a jurisprudência dos tribunais superiores, assim como a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça é no sentido de que a apresentação extemporânea das razões recursais não justifica a inadmissibilidade do recurso interposto tempestivamente, já que, no processo penal, essa apresentação extemporânea é mera irregularidade, desde que não extrapole os limites da razoabilidade.

Ocorre, contudo, que no caso concreto, o Ministério Público, mesmo após ter sido reiteradamente intimado para apresentar suas razões recursais, deixou de fazê-lo, e a defesa foi intimada para apresentar contrarrazões mesmo sem a apresentação das razões recursais.

Apenas após essa intimação, decorrido aproximadamente 01 ano e 07 meses, o Ministério Público apresentou suas razões, justificando a inércia em virtude de “excesso de trabalho”.

Segundo o TJMT, esse comportamento desidioso do Ministério Público “beira à má-fé, atenta contra os princípios constitucionais de garantia de todo cidadão e, também, da sociedade, como os princípios da razoabilidade, lealdade e celeridade processual”.

Dessa forma, o recurso apresentado pelo Ministério Público não foi conhecido, e a sentença absolutória foi mantida pelo Tribunal.

Clique no botão verde e tenha acesso à íntegra do acórdão:



TJMT
Apelação Criminal
n. 1020175-74.2021.8.11.0003

TEMA 03

A fuga repentina do réu ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal

Julgados Analisados: STJ Habeas Corpus n. 877.943-MS

Para legitimar a busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal exige a demonstração de “fundada suspeita” de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Ocorre, contudo, que delimitar o que seria “fundada suspeita” se revela como uma grande celeuma do processo penal.

No caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 877.943/MS, o cerne da controvérsia foi saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial seria conduta apta a configurar “fundada suspeita” de forma a legitimar uma busca pessoal em via pública.

No voto, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, invocou-se precedente da Sexta Turma do STJ (RHC n. 158.580/BA) que, na interpretação do art. 244 do CPP, estabeleceu alguns parâmetros interpretativos:

- (i) a fundada suspeita deve estar baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto;
- (ii) a fundada suspeita deve estar relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, considerando-se a finalidade legal probatória;
- (iii) o elemento “fundada suspeita” deve ser aferido com base no que se tinha antes da diligência, e o fato de se encontrarem objetos ilícitos não convalida a ilegalidade prévia;
- (iv) a violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

O Ministro faz a distinção entre as buscas pessoais de caráter contratual/consensual, como aquelas realizadas para que se possa valer de determinado serviço ou ingressar em determinado estabelecimento (ex: buscas realizadas na entrada de parques, shows, eventos), e as buscas pessoais de caráter processual penal, sendo estas sim regulamentadas pelo art. 244 do CPP.

Da mesma forma não se confundem com as *blitze* de trânsito, que tem fundamento e finalidade distintas, qual seja, fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito, em especial a vedação a dirigir sob o efeito de álcool ou outras substâncias entorpecentes.

É inquestionável que as buscas pessoais, independentemente da forma como realizadas, causam certo nível de constrangimento e humilhação pública do indivíduo. Sendo assim, para que possam ser realizadas devem garantir que a fundada suspeita seja sempre prévia, independentemente do resultado da busca, baseada em elementos objetivos, conforme entendimento do STF exarado no julgamento do HC n. 208.240/SP.

Com fundamento nos *standards probatórios*, o Ministro Relator distinguiu a hipótese de “correr ao avistar a polícia” como justa causa para a busca domiciliar, e como justa causa para uma busca pessoal em via pública:

Com efeito, enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétreia, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do CP.

O Ministro elenca quatro situações que poderiam explicar a fuga repentina ao avistar uma guarnição policial: (i) flagrante delito; (ii) posse de objeto que constitua corpo de delito; (iii) situação de descumprimento de medida judicial; (iv) medo de represálias e abusos por parte da polícia.

Sendo assim, no entender do Ministro, fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, não se justificando para fins de busca domiciliar. Contudo, representa um fato objetivo, visível e controlável pelo Judiciário, e embora possa ter outras explicações, gera suspeita razoável sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito, legitimando, portanto, a busca pessoal.

Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

Surge, então, mais um ponto a ser considerado: como efetivamente comprovar que houve a “fuga repentina”, considerando que tal argumento poderia ser utilizado indistintamente pelos policiais para justificarem buscas pessoais em via pública?

Para solucionar tal situação, deve-se ter em mente que o depoimento do policial não é inquestionável, e deve ser submetido a especial escrutínio, sendo ônus de prova do Estado, pelo que narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos devem ser rechaçadas.

Por fim, conclui o Ministro Relator, em voto seguido pelos demais ministros que participaram do julgamento, que:

- a. A fuga repentina ao avistar uma guarnição policial autoriza a busca pessoal em via pública, ainda que não seja suficiente, por si só, para legitimar a busca domiciliar;
- b. A prova do motivo da busca, cujo ônus é do Estado, por se fundamentar geralmente apenas nas palavras dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
STJ Habeas Corpus n. 877.943-MS

TEMA 04

O uso de aparelho celular pelo apenado durante o trabalho externo configura falta grave?

Julgados Analisados: STJ AgRg no HC 866.758-SP

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), art. 50, VII, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Também é notória a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na qual reafirmou o seu entendimento de que a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta de natureza grave (AgRg no HC 376.643).

No julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 866.758/SP, a Sexta Turma do STJ, nos termos do voto do Ministro Relator Jesuíno Rissato, analisou se a utilização de aparelho celular durante trabalho externo configuraria falta grave.

O posicionamento da Sexta Turma é no sentido de que, durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. Sendo assim, apenas em hipótese de expressa ordem judicial que proíba a utilização de telefone fora dos limites da unidade penal é que poderia se configurar falta grave.

Por não ser o caso dos autos, reafirmou-se o entendimento de que a utilização de celular durante trabalho externo não configura falta grave, salvo em caso de decisão judicial expressa que proíba a comunicação do apenado.

Clique no botão verde e tenha acesso à íntegra do acórdão:

 **Superior Tribunal de Justiça**
STJ AgRg no HC 866.758-SP

TEMA 05

Tema Repetitivo STJ n. 1197 -
A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f,
do Código Penal, em conjunto com as disposições
da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006),
não configura *bis in idem*.

**Julgados Analisados: Tema Repetitivo STJ n. 1197 - REsp 2029515/MS e
Resp 2027794/MS**

O Tema Repetitivo n. 1197 teve por objeto verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*.

No caso *sub judice*, o crime analisado foi o de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

Ainda, o § 10 do art. 129 prevê que nos casos previstos nos §§ 1º a 3º (lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte) do art. 129, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

O art. 61, II, f, do Código Penal prevê que “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II- ter o agente cometido o crime (f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Considerando tal previsão legislativa, resta saber se a agravante genérica do art. 61 se aplicaria ao delito qualificado do art. 129, § 9º, ou se representaria *bis in idem*.

Nos acórdãos de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, entendeu-se pela ausência de *bis in idem*, visto que o objetivo da alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal é justamente imputar uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Por outro lado, o parágrafo 9º do art. 129 prevê o crime de lesão corporal praticado no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independentemente do gênero. Portanto, as elementares do tipo não fazem menção ao gênero da vítima, ao passo que a agravante em questão tem essa condição de caráter pessoal.

Nas palavras do Ministro:

No presente caso a circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).

E, portanto, com o julgamento, fixou-se a seguinte tese: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configurara bis in idem".

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra dos acórdãos:

 **Superior Tribunal de Justiça**
REsp 2029515/MS

 **Superior Tribunal de Justiça**
Resp 2027794/MS

TEMA 06

A extinção da punibilidade pela morte do acusado e o questionamento da validade das interceptações telefônicas no processo penal

Julgados Analisados: STJ AREsp 2.384.044-SP

A controvérsia debatida no acórdão versou sobre a legitimidade do espólio para contestar a validade das interceptações telefônicas em processo penal em que houve a extinção da punibilidade. No caso, as interceptações telefônicas estariam impactando negativamente o patrimônio do espólio, pois ainda estariam sendo utilizadas em processos cíveis e de improbidade administrativa.

As provas obtidas por intermédio dessa interceptação telefônica consistiriam no principal fundamento da acusação em uma ação de improbidade, causando condenações de expressiva gravidade financeira ao espólio, pelo que o espólio seria parte legítima para questionar a validade das interceptações após a morte do acusado.

O tribunal de origem (TRF 3ª Região) não teria reconhecido a legitimidade do espólio, pois a extinção da punibilidade extinguiria a própria pretensão punitiva.

No voto de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reconheceu-se o *distinguishing* em relação a outras decisões que entendem inexistir interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida. De acordo com o Ministro, a distinção recairia no fato de que o espólio do acusado pleiteia o reconhecimento de direitos patrimoniais de monta considerável, diretamente afetados em esferas cível e administrativa.

No caso, “confronta-se aqui com uma reivindicação legitimamente fundada na pretensão de resguardar ou recuperar direitos patrimoniais expressivos, cuja administração foi comprometida por ações judiciais sustentadas em evidências supostamente viciadas”.



Entendeu-se que o espólio é parte legítima para questionar a validade das interceptações telefônicas, em face das eventuais consequências patrimoniais em litígios de improbidade administrativa. Ademais, os herdeiros respondem até o limite das forças da herança pelas obrigações deixadas pelo *de cuius*, inclusive no âmbito das sanções impostas por eventual ação de improbidade administrativa (art. 8º da Lei n. 8429/92). Nas palavras do Ministro:

Ressalto que a extinção da punibilidade do agente, embora resolva a persecução penal em seu aspecto mais imediato, não possui o poder de extinguir os efeitos civis e as obrigações indenizatórias derivadas dos atos ilícitos presumivelmente praticados. Deste modo, a responsabilidade civil, emergente de tais atos, transita indubitavelmente para os sucessores do *de cuius*.

Mesmo após a extinção da punibilidade, os efeitos civis continuam vigentes, e transmitem-se aos sucessores, permanecendo a obrigação de reparar o dano causado, seja no contexto de uma ação civil *ex delicto*, seja em uma ação de improbidade administrativa.

Ainda, provas anuladas em um processo penal em virtude de irregularidades, como por exemplo, violação a direitos fundamentais, também se tornam inutilizáveis em processos de improbidade administrativa. E assim, qualquer violação aos critérios legais que autorizaram a interceptação telefônica podem ser contestadas pelo espólio, quando influenciarem diretamente o patrimônio transmitido.

Ao fim, fixou-se a seguinte tese: “O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária”.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
STJ AREsp 2.384.044-SP

